

*Autores:*

- Alexandre Ferreira Infante Vieira;
- André Wasilewski Duszczak;
- Aníbal Magalhães da Cruz Matos;
- Carlos Adriano Miranda Bandeira;
- Carmen Elizangela D. M. de Resende;
- Celso Araújo Santos;
- Ciro Benigno Porto;
- Daniel Machado da Rocha;
- Edilson Pereira Nobre Junior;
- Fábio Moreira Ramiro;
- Filipe Aquino Pessoa de Oliveira;
- Francisco Glauber Pessoa Alves;
- Frederico Augusto Leopoldino Koehler;
- Gerson Luiz Rocha;
- Gessiel Pinheiro de Paiva;
- Gláucio Maciel Gonçalves;
- Hugo Leonardo Abas Frazão;
- João Batista Lazzari;
- Leonardo Augusto de Almeida Aguiar;
- Lucilio Linhares Perdigão de Moraes;
- Luiz Régis Bomfim Filho;
- Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira;
- Marco Bruno Miranda Clementino;
- Paulo Sérgio Ribeiro;
- Rogério Moreira Alves;
- Ronaldo José da Silva;
- Sérgio Murilo Wanderley Queiroga;
- Thiago Mesquita Teles de Carvalho.

# SÚMULAS TNU

## TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**Organizados por assunto, anotados e comentados**

**INCLUI ÍNDICES:**

Alfabético Remissivo

Cronológico Remissivo

### *Coleção Súmulas*

VOLUME 8

*Organizador:*

**ROBERVAL ROCHA**

*Coordenadores:*

**Antônio César Bochenek**

**Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

**Márcio Augusto Nascimento**

**2017**

## CAPÍTULO II

# DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### SUMÁRIO

1. Atividade Especial	4.5. Termo Inicial de Concessão	5.9. Pensão por Morte
2. Atividade Rural	5. Benefícios em Espécie	5.10. Salário-maternidade
3. Beneficiários	5.1. Aposentadoria Especial	6. Contribuições Previdenciárias
3.1. Dependentes	5.2. Aposentadoria por Idade	6.1. Incidência da Taxa Selic
3.2. Requerente	5.3. Aposentadoria por Invalidez	6.2. Recolhimentos
3.3. Segurado Especial	5.4. Aposentadoria por Tempo de Serviço	6.3. Salário de Contribuição
4. Benefícios	5.5. Auxílio-acidente	7. FGTS
4.1. Coeficiente de Cálculo	5.6. Auxílio-alimentação	8. Juros de Mora
4.2. Índices de Reajuste	5.7. Auxílio-doença	9. Previdência dos Servidores Públicos
4.3. Prazo Prescricional	5.8. Benefício Assistencial de Prestação Continuada	10. PIS

## 1. ATIVIDADE ESPECIAL

**SÚMULA 26. A ATIVIDADE DE VIGILANTE ENQUADRA-SE COMO ESPECIAL, EQUIPARANDO-SE À DE GUARDA, ELENCADA NO ITEM 2.5.7 DO ANEXO III DO DECRETO N. 53.831/64.**

● **Súmula aplicável.** ● DJ 22.6.2005. ● **Referência legislativa:** Dec. 53.831/64. Dec. 83.080/79. ● **Precedentes:** REsp 395.988/RS. REsp 413.614/SC. REsp 441.469/RS. PU/TNU 2002.83.20.002734-4/PE.

► *Gessiel Pinheiro de Paiva*

O Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/94 considerava como especiais as atividades ligadas à “extinção de fogo e guarda”, tais como, “bombeiros, investigadores e guardas”, por serem consideradas perigosas.

No regime anterior à Lei 8.213/91, e mais especificamente, em relação às atividades consideradas especiais (penosas, perigosas ou insalubres), até a edição da Lei 9.032/95, para que fosse reconhecida como especial era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79.

Entretanto, mesmo a ausência do enquadramento da atividade, de forma expressa, como especial, não inviabiliza sua consideração como tal, se comprovado que a atividade é perigosa, penosa ou insalubre (Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pois o rol dos referidos decretos é meramente exemplificativo (no mesmo sentido: STJ, REsp 1.306.130/SC, recurso repetitivo).

A jurisprudência da TNU, assim, vem considerando que a atividade de vigilante com utilização de arma de fogo, por se tratar de atividade perigosa, deve ser equiparada à atividade de guarda, prevista no anexo III do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento como especial.

A atividade de vigilante, a que se refere a súmula, é aquela regulamentada pela Lei 7.102/83 (art. 15 e art. 10, incisos I e II e §§ 2º, 3º e 4º), como sendo o profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância para fins de proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, ou para realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de outro tipo de carga, aos quais é assegurado o uso de armas de fogo, quando do efetivo exercício da profissão, não se confundindo, por exemplo, com a atividade de “vigia” (STJ, RESP 1.221.960).

No mesmo sentido, as diversas e sucessivas instruções normativas do INSS, que “estabelecem rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social”, sendo a última e atualmente em vigor a Instrução Normativa INSS n. 77 de 21.01.2015. Aliás, todas as Instruções Normativas para tal finalidade editadas pelo INSS desde ao menos 2002 preveem o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida nos termos da Lei 7.102/83 até 28.4.1995.

Todavia, a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que “apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29.4.1995 (início da vigência da Lei 9.032/95) e 4.3.1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n. 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período” (ex.: Pedilef 50069557320114047001; Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200).

Esse entendimento encontra ressonância na doutrina, como se verifica no seguinte trecho de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro<sup>1</sup>:

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95, relacionado na lista de atividades e ocupações do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto 2.172/97 quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas.

Portanto, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

---

1. RIBEIRO. Maria Helena C. A. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 391.

O entendimento acima mencionado não quer dizer que a TNU não reconheça a possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante como especial após 4.3.1997.

Ao contrário, o que se depreende na análise de diversos julgados da TNU envolvendo essa questão é que existem duas teses: a primeira de que, após a referida data, não é possível mais o enquadramento da atividade de vigilante pela presunção de ser perigosa, ainda que com uso de arma de fogo, que não seria suficiente, por si só, para comprovar a periculosidade a edição do Decreto n. 2.172/97 (ex.: Pedilef 200972600004439); a segunda, no sentido de que, havendo laudo técnico (ou elemento material equivalente) que ateste a permanente exposição à atividade nociva pela periculosidade, é possível o reconhecimento da atividade como especial ainda que após 4.3.1997 (ex.: Pedilef 50077497320114047105; Pedilef 05249362020114058100).

As teses não são excludentes, ao contrário, se complementam, podendo ser assim resumidas: até 4.3.1997, basta comprovar o exercício da atividade de vigilante com o uso de arma de fogo para o reconhecimento da especialidade; após a referida data, a especialidade poderá ser reconhecida se restar comprovado, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, a habitual e permanente exposição à periculosidade.

Quanto ao uso de arma de fogo, os TRFs da 3ª e da 4ª Regiões entendem ser desnecessária a comprovação desse uso antes de 28.4.1995, somente exigindo essa comprovação para atividades prestadas após essa data, para fins de configuração da periculosidade (TRF4, EIAC 1999.04.01.082520-0, 3ª S.; TRF3, precedentes das quatro turmas que julgam matéria previdenciária). Os demais Tribunais (1ª, 2ª e 5ª Regiões), o STJ e a própria TNU, no entanto, entendem ser sempre necessário o uso de arma de fogo.

Nesse sentido, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.70.95.015669-0 deliberou que “esta Turma Nacional sempre interpretou a Súmula n. 26 entendendo que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo”, concluindo, assim, não ser possível a atividade de vigilante desarmado ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho. Essa interpretação é compatível com a já mencionada Lei 7.102/83, que regulamenta a atividade de vigilante.

A respeito do reconhecimento da atividade como especial pela periculosidade após 4.3.1997, há divergências já exaradas dentro da TNU, com decisões no sentido de que, após essa data, somente seria possível o reconhecimento de especialidade com base no fator perigo em relação àquelas atividades que estivessem arroladas em lei específica como perigosas. Vide excerto do acórdão Pedilef 50136301820124047001, adiante transcrito, que trata da atividade de transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo).

O julgamento acima ocorreu em 7.8.2013. Todavia, em julgados mais recentes, a TNU, adequando-se ao entendimento exarado pelo STJ no REsp 1306113 (sem fazer

o “distinguish” mencionado no julgamento transcrito acima), tem admitido o reconhecimento da especialidade com base em periculosidade para a atividade de vigilante mesmo após 4.3.1997. Nesse sentido: Pedilef 50077497320114047105 e Pedilef 50138641620114047201, ambos de 11.9.2015; Pedilef 05249362020114058100 e Pedilef 05000825220134058306, ambos de 21.10.2015; Pedilef 50495075620114047000, de 19.11.2015; Pedilef 05207198120094058300, de 11.12.2015; e Pedilef 50000672420124047108, de 16.3.2016.

De qualquer sorte, cabe observar que a atividade de vigilante é arrolada expressamente como perigosa pelo artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela mesma Lei 12.740/2012, mencionada como revogadora da Lei 7.369/85.

Contudo, não se tratou de revogação com a finalidade de extinguir o direito que nela era tratado, mas de reposicionamento legal e ampliação do direito, uma vez que o assunto foi incorporado ao artigo 193 da CLT, juntamente com outras atividades (risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial).

.....  
● Súmula TFR 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

.....  
● (...). Recurso representativo de controvérsia. Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). (...). (REsp 1306113/SC, repetitivo, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª S., DJe 7.32013)

.....  
● (...). Tempo de serviço. Atividade especial. Vigilante. Não enquadramento. Conversão. Possibilidade. Periculosidade. Comprovação. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. (...). (STJ, REsp 395.988/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 19.12.2003)

# ÍNDICE CRONOLÓGICO-REMISSIVO

## 1. SÚMULAS APLICÁVEIS

- 001 – A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n. 434/94).>>**110**
- 002 – Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.>>**112**
- 004 – Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.>>**93**
- 005 – A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.>>**68**
- 006 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.>>**71, 285**
- 007 – Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.>>**269**
- 008 – Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.>>**113**
- 009 – O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.>>**155**
- 010 – O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.>>**74**
- 012 – Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.>>**238, 248**
- 013 – O reajuste concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28.12.2000.>>**24**
- 014 – Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.>>**78, 148, 285**
- 017 – Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.>>**263**
- 018 – Provado que o aluno aprendiz de escola técnica federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.>>**159**
- 019 – Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94).>>**116**
- 020 – A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.>>**251**

021 – Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).>>119

022 – Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.>>141, 285

023 – As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.522, de 11.10.1996, e até o advento da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.>>30

024 – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.>>162

025 – A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.>>123

026 – A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.>>45

027 – A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.>>285

028 – Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor I.>>128

029 – Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as

atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.>>189

030 – Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.>>99

031 – A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.>>288

033 – Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.>>142

034 – Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.>>81, 164, 293

035 – A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.>>221

036 – Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.>>151, 209

037 – A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.>>211

038 – Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.>>224

039 – Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajustes nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24.8.2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).>>35

040 – Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.>>241

- 041 – A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.>>85, 102
- 042 – Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.>>271
- 043 – Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.>>277
- 044 – Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.>>148
- 045 – Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.>>219
- 046 – O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.>>85
- 047 – Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.>>151
- 048 – A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.>>194
- 049 – Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.>>53
- 050 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.>>164
- 051 – Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.>>259
- 052 – Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.>>212, 224
- 053 – Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.>>154, 175
- 054 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.>>87, 150, 169
- 055 – A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.>>56, 169
- 056 – O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.>>245, 249
- 057 – O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.>>154, 178
- 058 – Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005.>>40
- 059 – A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.>>21



# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

## A

Acidente de trabalho >> **Súm. 73.**

ADCT >> **Súm. 25.**

Agentes nocivos >> **Súm. 49.**

Agentes nocivos >> **Súm. 62.**

AIDS >> **Súm. 78.**

Aluno-aprendiz >> **Súm. 18.**

Antecipação de tutela >> **Súm. 51.**

Aposentadoria >> **Súms. 18, 20, 55, 69.**

Aposentadoria especial >> **Súms. 26, 49, 62, 66, 70, 71.**

Aposentadoria por idade >> **Súms. 14, 44, 44, 54, 54, 76.**

Aposentadoria por invalidez >> **Súms. 36, 47, 53, 57, 65, 73.**

Aposentadoria por tempo de serviço >> **Súms. 9, 18, 24, 33, 34, 50, 54, 55, 69.**

Aposentadoria rural >> **Súm. 14.**

Assistente social >> **Súms. 79, 80.**

Atividade especial >> **Súm. 16.**

Atividade especial >> **Súms. 26, 26, 32, 49, 50, 55, 62, 66, 68, 70, 71.**

Atividade habitual >> **Súms. 72, 77.**

Atividade nociva >> **Súm. 32.**

Atividade remunerada >> **Súm. 72.**

Atividade rural >> **Súms. 5, 6, 10, 14, 34, 41, 46, 54, 76.**

Atividade urbana >> **Súms. 41, 46.**

Auxílio-alimentação >> **Súms. 67, 53, 57, 65, 73.**

## B

Benefício assistencial >> **Súm. 64.**

Benefício assistencial de prestação continuada >> **Súms. 3, 8, 11, 22, 29, 48, 72, 79, 80.**

Benefício previdenciário >> **Súms. 1, 2, 19, 46, 60, 64.**

Boa-fé >> **Súm. 51.**

## C

Carência >> **Súms. 14, 24, 44, 54, 73.**

Cargo de direção >> **Súm. 23.**

Carteira de Trabalho >> **Súm. 75.**

Categoria profissional >> **Súm. 70.**

Celetista >> **Súms. 20, 66.**

Certidão de casamento >> **Súm. 6.**

Cimento >> **Súm. 71.**

Citação >> **Súm. 12.**

CNIS >> **Súm. 75.**

Coeficiente de cálculo >> **Súm. 76.**

Competência >> **Súm. 17.**

Condição especial >> **Súms. 16, 49, 71.**

Condição pessoal >> **Súms. 47, 77.**

Condição social >> **Súms. 47, 77, 79, 80.**

Contagem recíproca >> **Súm. 10.**

Contribuição previdenciária >> **Súms. 10, 24, 52, 67.**

Contribuição social >> **Súm. 73.**

Contribuinte individual >> **Súms. 52, 62.**

Conversão de tempo de serviço >> **Súms. 16, 50.**

Correção monetária >> **Súms. 12, 28, 35, 40, 45.**

Correios >> **Súm. 59.**

CTPS >> **Súms. 31, 75.**

Curso universitário >> **Súm. 37.**

## D

Dec. 4.882/03 >> **Súm. 32.**

Dec. 5.554/05 >> **Súm. 58.**

Dec. 53.831/64 >> **Súms. 26, 32.**

Decibéis >> **Súm. 32.**

13º salário >> **Súm. 60.**

Decisão administrativa >> **Súm. 74.**

Dependente >> **Súm. 4.**

Desemprego >> **Súms. 27, 84.**

Direito adquirido >> **Súms. 4, 21.**

Direito adquirido >> **Súm. 66.**

Disponibilidade >> **Súm. 69.**

Documento idôneo >> **Súm. 6.**

## E

Economia familiar >> **Súm. 30.**

ECT >> **Súm. 59.**

Empresa pública >> **Súm. 69.**

EPI >> **Súm. 9.**

Equipamento de proteção individual >> **Súm. 9.**

Escola técnica federal >> **Súm. 18.**

Estigma social >> **Súm. 78.**

Exposição a ruído >> **Súm. 32.**

## F

Falecimento >> **Súm. 4.**

Fator multiplicativo >> **Súm. 55.**

Fazenda Pública >> **Súms. 39, 61.**

FGTS >> **Súms. 12, 40, 56.**

Filho >> **Súm. 37.**

Função de direção >> **Súm. 23.**

## G

Guarda >> **Súm. 26.**

## H

HIV >> **Súm. 78.**

Honorários advocatícios >> **Súm. 7.**

## I

IGP-DI >> **Súms. 3, 8.**

Incapacidade >> **Súms. 22, 29, 47, 48, 72, 77, 78.**

Incidente de uniformização >> **Súms. 7, 42, 43.**

Indenização de campo >> **Súm. 58.**

Índice de reajuste >> **Súms. 1, 2, 8, 19, 21, 25.**

Início de prova material >> **Súms. 31, 34, 63.**

Insalubridade >> **Súm. 9.**

IPC >> **Súm. 21.**

IRSM >> **Súm. 19.**

## J

Julgador >> **Súm. 77.**

Juros de mora >> **Súms. 12, 35, 39, 61.**

Juros progressivos >> **Súm. 56.**

## L

Laudo pericial >> **Súm. 68.**

Lei 11.960/09 >> **Súm. 61.**

Lei 8.112/90 >> **Súm. 20.**

Lei 8.213/91 >> **Súms. 5, 10, 15, 24, 44, 65, 76.**

Lei 8.622/93 >> **Súm. 13.**

Lei 8.627/93 >> **Súm. 13.**

Lei 8.742/93 >> **Súms. 11, 29.**

Lei 8.880/94 >> **Súm. 1.**

Lei 8.880/94 >> **Súm. 19.**

Lei 9.032/95 >> **Súms. 4, 15.**

Lei 9.494/97 >> **Súm. 39.**